



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861390 - SP (2023/0374686-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : COSME DUARTE DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por falsidade ideológica, por uso de Carteira Nacional de Habilitação com informações falsas, visando evitar cumprimento de mandado de prisão em aberto.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação do paciente à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de documento falso, quando a verdadeira identidade do acusado já era conhecida pelos policiais, configura crime impossível ou se subsume ao delito de falsidade ideológica.
4. Outra questão é saber se a conduta do paciente poderia ser desclassificada para o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso adequado, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. A sentença e o acórdão reconheceram que, embora o uso do documento falso pudesse configurar crime impossível, a falsidade ideológica já havia se consumado quando o paciente inseriu dados falsos no documento público.
7. A desclassificação para o crime de falsa identidade não é cabível, pois a conduta do paciente se subsume ao tipo penal mais grave de falsidade ideológica, conforme jurisprudência consolidada.

8. A revisão dos contextos fáticos exigiria reexame de matéria probatória, procedimento incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A falsidade ideológica se consuma com a inserção de dados falsos em documento público, independentemente do uso posterior. 3. O crime de falsa identidade possui caráter subsidiário e não se aplica quando a conduta se subsume a delito mais grave."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, arts. 17, 299, 304, 307; CPP, art. 386, III e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 458.145/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/12/2019; e STJ, AgRg no HC n. 909.971/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861390 - SP (2023/0374686-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : COSME DUARTE DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por falsidade ideológica, por uso de Carteira Nacional de Habilitação com informações falsas, visando evitar cumprimento de mandado de prisão em aberto.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação do paciente à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de documento falso, quando a verdadeira identidade do acusado já era conhecida pelos policiais, configura crime impossível ou se subsume ao delito de falsidade ideológica.

4. Outra questão é saber se a conduta do paciente poderia ser desclassificada para o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso adequado, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A sentença e o acórdão reconheceram que, embora o uso do documento falso pudesse configurar crime impossível, a falsidade ideológica já havia se consumado quando o paciente inseriu dados falsos no documento público.

7. A desclassificação para o crime de falsa identidade não é cabível, pois a conduta do paciente se subsume ao tipo penal mais grave de falsidade ideológica, conforme jurisprudência consolidada.

8. A revisão dos contextos fáticos exigiria reexame de matéria probatória, procedimento incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A falsidade ideológica se consuma com a inserção de dados falsos em documento público, independentemente do uso posterior. 3. O crime de falsa identidade possui caráter subsidiário e não se aplica quando a conduta se subsume a delito mais grave."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, arts. 17, 299, 304, 307; CPP, art. 386, III e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 458.145/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/12/2019; e STJ, AgRg no HC n. 909.971/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de COSME DUARTE DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que negou provimento à Apelação Criminal n. 1526045-30.2021.8.26.0228.

Narram os autos que o paciente foi condenado pelo crime de falsidade ideológica, por ter feito uso de Carteira Nacional de Habilitação contendo informações falsas, apresentando-se como Felipe de Souza Duarte, em decorrência de mandado de prisão em aberto. A condenação resultou na pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 dias-multa.

Aqui, o impetrante alega, em síntese: (i) não haver prova da materialidade do crime, uma vez que o paciente não percorreu o núcleo do tipo penal; (ii) que o réu não utilizou o documento falso, pois os policiais já sabiam quem ele era, caracterizando hipótese de crime impossível; (iii) que o fato seria atípico ou, subsidiariamente, configuraria o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente, com fundamento no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, para desclassificar o delito para o previsto no art. 307 do Código Penal.

Prestadas as informações (fls. 97/98), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 126/129, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Extrai-se da sentença condenatória (fls. 47/48 – grifo nosso):

[...] Isso posto, saliento que não houve mero encontro casual de documento falso por ocasião de revista policial. A finalidade do acusado era justamente a de atribuir para si falsa identidade aos policiais e tê-la confirmada pelo documento de habilitação ideologicamente falso que trazia consigo para furtar-se à aplicação da

lei penal, uma vez que constava em aberto, contra a sua pessoa, o mandado de prisão nº 0024241-09.2011.8.26.0566.01.0001-13 (fls. 42).

Entretanto, reputo concretizada a hipótese de crime impossível, no que tange à hipótese de consumação do crime de uso de documento falso pois o próprio policial militar Ronaldo Alexandre de Souza, em juízo, disse que já tinham informações do serviço de inteligência de que o réu era procurado da justiça e que o seu nome era Cosme.

Ora, se os policiais que o abordaram já sabiam que o acusado se tratava de Cosme, existente a absoluta ineficácia do meio empregado pelo acusado, na forma do artigo 17, do Código Penal.

Por conseguinte, verifica-se apenas a prática do delito de falsidade ideológica dado que o réu fez com que fosse inserida declaração falsa em documento público para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Sobre tal fato não pairam dúvidas.

O próprio acusado admitiu aos policiais militares, assim como perante este juízo, que portava documento ideologicamente falso, passando-se por outra pessoa, com a finalidade de evitar a sua prisão. E corroboram a sua versão o auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, a solicitação de legitimação de fls. 39, a Carteira Nacional de Habilitação de fls. 46 e o laudo pericial nº 360.973/2021 (fls. 202/205).

Por fim, ainda que se partisse da premissa de não ocorrência de crime impossível no que tange ao delito de uso de documento falso, ao final, o réu responderia apenas por um crime e seria submetido a pena idêntica. [...]

Ao negar provimento ao recurso defensivo, o Tribunal estadual assentou que *os policiais, em juízo, afirmaram que estavam de patrulhamento quando o serviço de inteligência do batalhão da ROTA os informou que teria um veículo com um indivíduo procurado. Avistaram o veículo com as características informadas na marginal, foi dado sinal de parada e o abordaram. Pediram para o réu apresentar sua documentação e ele forneceu uma CNH com o nome de Felipe de Souza Duarte. Já sabiam que o nome do Réu era Cosme Duarte Souza. O réu a princípio informou que o documento era dele, que seu nome era Felipe, depois, acabou confessando que seu nome era Cosme Duarte de Souza, que era procurado pela justiça e que foi em Santa Catarina tirar um documento novo, uma nova certidão de nascimento e com base neste documento, obteve outros documentos como CNH e cartões de banco em nome de Felipe* (fl. 87). Não há dúvida, pois, ter-se configurado o crime do art. 299 do Código Penal, que tipifica a conduta de *omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*.

Além disso, o Juízo de primeiro grau reconheceu corretamente que, embora pudesse se configurar a hipótese de crime impossível para o delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), uma vez que os policiais já sabiam previamente da verdadeira identidade do paciente, tal circunstância não afasta a

consumação autônoma do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Este delito já havia se consumado anteriormente, quando o réu fez inserir dados falsos no documento público, independentemente do posterior uso (fls. 43/49).

Não há falar em desclassificação para o crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal). O paciente não se limitou a atribuir-se falsa identidade, mas, sim, fez inserir declaração falsa em documento público, conduta que se subsume ao tipo penal mais grave de falsidade ideológica. Nesse sentido, *o crime previsto no art. 307 do Código Penal possui caráter subsidiário, de modo que só incidirá se a atribuição de falsa identidade não constituir delito mais grave. E, no caso, a conduta do paciente subsume-se ao tipo penal pelo qual foi condenado* (art. 299 do Código Penal) – (HC n. 458.145/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 5/12/2019).

Ademais, a revisão da conclusão alcançada pela origem acerca dos contextos fáticos nos quais as condutas foram praticadas exigiria amplo reexame de matéria probatória, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal (AgRg no HC n. 909.971/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe 22/10/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0374686-6

HC 861.390 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15260453020218260228 22931572021

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572

GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470

GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064

BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : COSME DUARTE DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025